(105/2020-E)

Tabelionato de notas – Reconhecimento de firma com valor econômico – Procuração dada a contadores para representação de interessados junto à Receita Federal – Reclamação de servidora da Receita Federal em nome próprio, questionando a legalidade do ato – Necessidade de análise concreta para a conclusão sobre a correção ou não da atribuição do valor econômico ao ato – Impossibilidade de fixação de critérios gerais e abstratos – Denúncia que não indica fato certo e determinado permitindo-se a verificação da regularidade ou não da cobrança – Arquivamento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências apresentado em nome próprio por Gizela da Silva Moreno, servidora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, afirmando, em resumo, que "profissionais contadores têm relatado que os cartórios de notas estão exigindo reconhecimento de firma com valor econômico nas procurações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil" e, entendendo ser indevida a exigência, pois anteriormente o reconhecimento de firma nas procurações se dava sem valor econômico, pede providências desta Corregedoria Geral (fl. 1).

Determinado esclarecimento por parte da requerente, considerando o caráter genérico da reclamação, sem indicar a unidade de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (14/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00192788 e o código QB877YU3.

serviço que estaria a exigir a firma com valor econômico nas procurações conferidas aos contadores para atuação junto à Receita Federal (fl. 12).

Nova manifestação da requerente, afirmando que "as informações são genéricas, porque o fato objeto do protocolo foi relatado por diversos contadores, ao longo do ano de 2019", não tendo meios para identificar eventual serviço extrajudicial que teria realizado ao ato ou apresentar alguma procuração com reconhecimento de firma com valor econômico (fl. 20/21).

Foi ouvido o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (fl. 35/43).

É o relatório.

Opino.

Trata-se de reclamação genérica apresentada em nome próprio por servidora da Receita Federal do Brasil, afirmando ter recebido reclamações de contadores da região de Campinas sobre a exigência, por tabeliães e notários, do reconhecimento de firma com valor econômico em procurações outorgadas a contadores para atender a interesses de seus clientes junto ao órgão fiscalizador.

A questão, de forma geral, diz respeito à existência ou não de efeitos financeiros ou econômicos ao ato notarial a ser realizado, especialmente em relação a procurações dadas a contadores para representar seus clientes junto à Receita Federal do Brasil.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (14/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00192788 e o código QB877YU3.

Conforme se extrai da manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, "a imensa maioria das procurações relativas à Receita Federal do Brasil – RFB possuem a outorga de poderes para total representatividade junto ao órgão, de forma irrestrita, inclusive para a quitação de débitos, formalização de parcelamento, regularização de declarações, interposição de recursos administrativos em razão de débitos junto ao órgão, enfim, **contém em seu bojo todo o tipo de atos de cunho econômico**" (fl. 36).

E, por certo, a representação perante da Receita Federal com a possibilidade de manifestação de vontade em nome do mandante para reconhecer, quitar, regularizar ou questionar débitos ou pendências que possam resultar algum resultado econômico em favor ou em desfavor do mandante, enquadra-se perfeitamente no conceito descrito no art. 2º, III da Lei nº 10.169/2000:

> "**Art. 2º** Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Fedeeral levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:
> (...)
> **III** – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:
> a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;
> b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (14/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00192788 e o código QB877YU3.

> estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.
> (...)."

E, por conteúdo financeiro, deve se entender a possibilidade do ato realizado, no exercício da representação ou como resultado da procuração, decorrer alguma modificação ou obrigação de natureza patrimonial em relação ao mandante.

A existência de tal conteúdo financeiro aos atos realizado no exercício do mandato ou por conta da procuração não pode ser aferida de maneira abstrata ou *ex ante*, mas somente à vista do conteúdo concreto dos poderes atribuídos ao procurador pelo interessado e do ato ao qual se destina. E tal avaliação concreta deve ser feita pelo Tabelião, não sendo cabível a fixação prévia abstrata de situações nas quais se deva reconhecer ou não a eficácia econômica do ato no qual se tem o reconhecimento da firma.

Assim, sem um documento específico no qual se tenha dado a categorização irregular como ato com valor econômico, não há como se inferir sobre o cumprimento da determinação legal do art. 2º, III, *b* da Lei nº 10.169/2000.

No caso concreto, não há meios de se aferir a existência ou não de irregularidade em possível reconhecimento de firma com valor econômico realizado. A própria manifestação da requerente à fl. 20/21 indica que a atribuição de conduta ilícita é genérica, sem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (14/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00192788 e o código QB877YU3.

possibilidade de imputação de algum tabelionato que estaria indevidamente a exigir o reconhecimento de firma com valor econômico para as procurações com atribuição de poderes para atuação junto à Receita Federal.

Desta forma, não havendo indicação concreta que demonstre a exigência do reconhecimento de firma com valor econômico quando o ato não se enquadre nos requisitos do citado art. 2º, III, *b* da Lei nº 10.169/2000, não há como se prosseguir com qualquer averiguação nos presentes autos. De fato, o pedido de providências ganha ares de consulta sobre a legalidade de eventual exigência deste tipo e a necessidade de orientação desta Corregedoria Geral aos tabeliães e notários, na forma de comunicado.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de promover o arquivamento da reclamação formulada.

Sub censura.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (14/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00192788 e o código QB877YU3.

CONCLUSÃO

Em 15 de abril de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento do expediente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00192788 e o código 824X2AXX.